

INVESTIMENTO TC-C13-I01 – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS  
RESIDENCIAIS

AAC N.º 04/C13-I01/2023  
Programa de apoio a condomínios residenciais

OT N.º 01/04.C13-I01.01/2024  
Metodologia de Pagamentos aos Beneficiários Finais

Versão Final: 1.0

21 de novembro de 2024

## ÍNDICE

1. Enquadramento.....	4
2. Procedimentos de pagamentos aos Beneficiários Finais .....	4
2.1. Modalidades e procedimentos de pagamento .....	4
2.2. Condições específicas para o pagamento a título de adiantamento (PTA) .....	5
2.3. Condições específicas para os pagamentos a título de reembolso (PTR) .....	6
3. Suspensão de pagamento aos Beneficiários Finais .....	7
4. Recuperação dos apoios .....	8

**ACRÓNIMOS E DEFINIÇÕES**

Sigla	Descrição
AAC	Aviso de Abertura de Concurso
BF	Beneficiário Final, nos termos do estabelecido no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 29-B/2021, de 18 de março
EMRP	Estrutura de Missão “Recuperar Portugal”, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 18 de março
FA	Fundo Ambiental
OT	Orientação Técnica
PRR	Plano de Recuperação e Resiliência
PTA	Pedido de pagamento a Título de Adiantamento
PTR	Pedido de pagamento a Título de Reembolso

## 1. ENQUADRAMENTO

A presente OT define a metodologia de pagamentos dos apoios financeiros aos Beneficiários Finais (BF) para assegurar a execução dos investimentos, em conformidade com o previsto nos Termos de Aceitação a celebrar com o Fundo Ambiental (FA) no âmbito do Aviso de Abertura de Concurso (AAC) N.º 04/C13-i01/2023 *Investimento TC-C13-i01 – EFICIÊNCIA ENERGÉTICA EM EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS*, para apoiar a renovação energética em condomínios residenciais.

## 2. PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTOS AOS BENEFICIÁRIOS FINAIS

Os BF podem solicitar o pagamento da participação relativa às despesas elegíveis no âmbito da operação, ao longo da sua execução, apresentando os respetivos pedidos de pagamento, acompanhados do comprovativo de implementação das ações elegíveis, ao abrigo do AAC N.º 04/C13-i01/2023 e do Termo de Aceitação a celebrar com o FA, demonstrando o cumprimento da legislação nacional e comunitária, com as evidências necessárias.

Os pagamentos aos BF são efetuados pelo FA, com base em pedidos de pagamento apresentados, segundo os termos e condições estabelecidos no AAC N.º 04/C13-i01/2023, utilizando os formulários eletrónicos disponíveis na plataforma SIGA-BF.

Cada pedido de pagamento a apresentar pelos BF deve ter um valor mínimo de:

- i. 25% do valor total aprovado para financiamento, quando este seja superior a 50.000€;
- ii. 50% do valor total aprovado para financiamento, quando este seja igual ou inferior a 50.000€.
  - a. A título de exemplo, se o valor total aprovado para financiamento for de:
    - i. 150.000 €, o BF deve apresentar um pedido de pagamento com um valor mínimo de 37.500€;
    - ii. 25.000€, o BF deve apresentar um pedido de pagamento com um valor mínimo de 12.500€.

Após submissão de qualquer pedido de pagamento, deverá o BF comunicá-lo ao FA através do endereço eletrónico [pagamentos\\_condominios@fundoambiental.pt](mailto:pagamentos_condominios@fundoambiental.pt), com o assunto “Aviso (n.º do Aviso): Candidatura n.º xxx | PTA/PTR n.º (n.º do pedido de adiantamento/reembolso)”

Para mais detalhes referentes à utilização da plataforma SIGA-BF no que concerne a pedidos de pagamento, deverá consultar o documento “[Formulário Pedido de Pagamento - Guia de Informação para os beneficiários do PRR](#)”.

### 2.1. MODALIDADES E PROCEDIMENTOS DE PAGAMENTO

Com base no estabelecido no ponto 11 do AAC N.º 04/C13-i01/2023, os pagamentos aos BF podem ser processados mediante as seguintes modalidades:

- I. **Pedido de pagamento a título de adiantamento (PTA)**, num montante correspondente a uma

percentagem de 20% do valor total do apoio previsto no Termo de Aceitação, após a assinatura do Termo de Aceitação, a regularizar no prazo máximo de 60 dias úteis após o recebimento do pagamento.;

- II. **Pedido de pagamento a título de reembolso (PTR)**, associado às despesas elegíveis pagas. O adiantamento recebido será regularizado mediante a submissão de um pedido de reembolso para efeitos de regularização do PTA.

As evidências documentais comprovativas do cumprimento de condicionantes constantes no ponto 16 Condicionantes/Recomendações da Ficha de Investimento de cada candidatura e da Cláusula Segunda (Decisão Favorável Condicionada) do Termo de Aceitação devem ser apresentadas aquando dos pedidos de pagamento referentes às medidas a que as condicionantes dizem respeito.

O pagamento do apoio concedido é efetuado por transferência bancária para a conta do BF identificada no Termo de Aceitação, assim que estejam reunidas as condições para o exercício do direito ao pagamento.

Os pagamentos aos BF são processados na medida das disponibilidades do FA.

Todos os pedidos de pagamento solicitados pelos BF serão objeto de verificações administrativas, com base numa análise do pedido e documentação de apoio relevante, isto é, dos documentos que comprovem a realização da despesa e o pagamento efetivo aos fornecedores, como as faturas, notas de entrega, extratos bancários, relatórios de progresso e outros documentos exigidos, e/ou de verificação no local. Neste contexto, será avaliada a elegibilidade material e financeira da despesa, tendo em conta, designadamente, a regularidade dos procedimentos.

## **2.2. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA O PAGAMENTO A TÍTULO DE ADIANTAMENTO (PTA)**

O PTA corresponde ao processamento de um primeiro pagamento, após a assinatura do Termo de Aceitação, e obedece aos seguintes critérios e procedimentos:

- a) O BF deverá solicitar, após a assinatura do Termo de Aceitação e notificação da plataforma FA, um primeiro pagamento a título de adiantamento, através de formulário eletrónico disponível na plataforma SIGA. Na criação do pedido de pagamento, deverá ser selecionada a opção Pedido de Adiantamento.
- b) O montante do PTA corresponde a uma percentagem de 20% do valor total do apoio do previsto no Termo de Aceitação. O adiantamento recebido será regularizado no prazo máximo de 60 dias úteis após o recebimento do pagamento. Para este efeito, o BF deve, obrigatoriamente, submeter um PTR para efeitos de regularização do PTA, conforme alíneas c) e d) do ponto 2.3 da presente OT. Todas as despesas incorridas e pagas com o montante de adiantamento devem obrigatoriamente corresponder aos custos elegíveis aprovados, no projeto aprovado a financiamento, e que podem ser consultados na Ficha de Investimento anexa ao Termo de Aceitação.

Os valores considerados não podem incluir o valor do IVA, já que se trata de uma despesa não elegível, no âmbito do PRR.

### 2.3. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS PARA OS PAGAMENTOS A TÍTULO DE REEMBOLSO (PTR)

Os PTR correspondem a pedidos de pagamento de participações respeitantes a despesas elegíveis da operação, relativas a trabalhos realizados e devidamente comprovados por fatura, ou documento equivalente, e autos de medição, já pagos, conforme comprovado por documento de quitação – ordem de pagamento (quando aplicável) e comprovativo do movimento bancário inerente ao pagamento realizado (ordem válida da transferência bancária ou cópia do cheque e extrato bancário).

É recomendada a submissão de um único PTR correspondente ao valor total aprovado para financiamento, ficando o pagamento condicionado pela apresentação pelo BF do relatório final, confirmando a execução da operação nos termos aprovados.

Os PTR obedecem aos seguintes critérios e procedimentos:

- a) Solicitação por parte do BF através de formulário eletrónico disponível na plataforma SIGA. Na criação do tipo de pagamento, deverá ser selecionada a opção Pedido de Pagamento, seguida da modalidade Reembolso.
- b) Os pedidos de pagamento na modalidade PTR devem estar instruídos dos seguintes documentos:
  - i. Formulário de pedido de pagamento, a preencher e submeter por via eletrónica, na plataforma SIGA;
  - ii. Fatura(s) e respetivo(s) comprovativos dos pagamentos efetuados pelo BF, com data posterior à da submissão da candidatura, com NIPC do BF e com as despesas e trabalhos discriminados, em conjunto com os documentos comprovativos da implementação das intervenções, obrigatórios por tipologia de intervenção e que se encontram discriminados no ponto 9.3 do AAC N.º 04/C13-i01/2023. O descritivo da(s) fatura(s) e respetivo(s) auto(s) de medição devem incluir o detalhe suficiente que permita relacionar a(s) despesa(s) aprovadas(s) a apoio com os trabalhos realizados e a(s) respetiva(s) solução(ões), equipamento(s), sistema(s) instalado(s) ou prestação(ões) de serviços;
  - iii. Termo de responsabilidade técnica das empreitadas realizadas, quando aplicável;
  - iv. Evidências fotográficas que comprovem a realização dos trabalhos ou a entrega dos bens/equipamentos;
  - v. Comprovativos da realização de ações imateriais (por exemplo certificados energéticos, auditorias, listas de presenças, apresentações, materiais produzidos).
- c) O adiantamento recebido será regularizado através da submissão de um primeiro pedido de PTR para efeitos de regularização do PTA, no prazo máximo de 60 dias úteis após o pagamento do adiantamento, sendo necessário justificar e comprovar documentalmente e em detalhe toda(s) a(s) despesa(s) incorrida(s) e paga(s) com o montante de adiantamento, associando-a(s) à(s) respetiva(s) rúbrica(s).
- d) Nos casos em que se verifique a impossibilidade de submissão do PTR para efeitos de regularização

do PTA, no prazo de 60 dias úteis após o pagamento do adiantamento, o BF pode solicitar a prorrogação deste prazo, a título excepcional e sujeito a decisão final por parte do Fundo Ambiental. Para o efeito, no prazo de 60 dias úteis, a contar da data de pagamento do adiantamento, o BF deverá apresentar um pedido de prorrogação do referido prazo fornecendo evidências que comprovem a evolução do(s) projeto(s) aprovado(s), e os motivos que impedem a submissão do PTR para efeitos de regularização do PTA.

- e) O PTR correspondente ao pedido de pagamento final – quando inclua a totalidade da despesa elegível que completa a execução financeira da operação –, obedece aos seguintes critérios e procedimentos:
- i. Submissão por parte do BF de relatório final da operação, que deverá ser acompanhado de fotografias e outros elementos informativos (por exemplo, o mapa de trabalhos), de natureza qualitativa e quantitativa, que permitam uma adequada avaliação do investimento realizado e dos resultados do mesmo e sua comparação com os que foram fixados na decisão de aprovação da operação.
  - ii. Submissão por parte do BF de Certificado Energético emitido por Perito Qualificado do SCE, quando aplicável, correspondente à fase final, após a intervenção e concluídos os trabalhos nas frações autónomas do edifício elegível. O Certificado Energético atualizado e válido no SCE deve refletir a intervenção realizada. No processo de certificação deve ser incluído registo fotográfico que permita verificar “in situ” a implementação das tipologias de intervenção apoiadas no AAC;
  - iii. Submissão de Auto de Receção Provisória e Contas Finais da obra ou documento equivalente, que comprovem a sua conclusão, sempre que aplicável e assinados pelos destinatários finais.
- f) No prazo de 30 dias úteis, a contar da data da receção do PTR, o FA analisa o pedido de pagamento, delibera e emite a correspondente ordem de pagamento ou comunica os motivos da recusa, salvo quando solicite ao BF esclarecimentos adicionais relativos ao pedido de reembolso em análise, caso em que se suspende aquele prazo. Caso os BF submetam mais do que um PTR, o FA poderá efetuar apenas um único pagamento final, respeitante a todos os PTR que foram submetidos pelo BF.

### 3. SUSPENSÃO DE PAGAMENTO AOS BENEFICIÁRIOS FINAIS

O pagamento pode ser suspenso até à regularização ou à tomada de decisão decorrente da análise da situação subjacente, com os seguintes fundamentos:

- a) Superveniência ou falta de comprovação de situação regularizada perante a administração fiscal e a segurança social, bem como de restituições no âmbito dos financiamentos;
- b) Existência de deficiências no processo comprovativo da execução da operação, designadamente de natureza contabilística ou técnica;
- c) Não envio, no prazo determinado, de elementos solicitados, salvo se for aceite a justificação que

venha, eventualmente, a ser apresentada pelo BF;

d) Mudança de conta bancária do BF, sem comunicação prévia ao FA;

e) Superveniência das situações decorrentes de averiguações promovidas por autoridades administrativas sustentadas em factos cuja gravidade indicie ilicitude criminal, envolvendo a utilização indevida dos apoios concedidos ou o desvirtuamento da candidatura.

#### 4. RECUPERAÇÃO DOS APOIOS

Os montantes indevidamente recebidos pelos BF, designadamente por incumprimento das obrigações legais ou contratuais, pela ocorrência de qualquer irregularidade, bem como a inexistência ou a perda de qualquer requisito de concessão do apoio, constituem dívida dos BF que deles beneficiaram.

Para efeitos do referido, o FA notifica o BF do montante da dívida e da respetiva fundamentação, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

O prazo de reposição das dívidas é de 30 dias úteis, a contar da data da receção da notificação referida, sendo que, em caso de mora, ao valor em dívida acrescem juros, os quais são contabilizados à taxa legal fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil, desde o termo do prazo para pagamento voluntário até ao efetivo e integral reembolso do montante devido.

A recuperação é, sempre que possível, e na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, efetuada por compensação com montantes devidos ao BF, seja qual for a sua natureza ou fonte de financiamento, nos termos gerais do direito.

Na falta de pagamento voluntário da dívida, o FA, para a recuperação por reposição pode, a requerimento fundamentado do BF devedor, autorizar que a mesma seja efetuada em prestações, nas seguintes condições cumulativas:

a) Até ao máximo de 36 prestações mensais;

b) Sujeição ao pagamento de juros à taxa fixada nos termos do n.º 1 do artigo 559.º do Código Civil;

c) O incumprimento de uma prestação determina o vencimento imediato das restantes;

d) Em caso de recuperação parcial da dívida, o montante recuperado é primeiramente o imputado aos juros legais e moratórios que se mostrem devidos e só depois ao capital, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 785.º do Código Civil.

A cobrança coerciva das dívidas é efetuada com recurso ao processo de execução fiscal, nos termos previstos no Código de Procedimento e de Processo Tributário, constituindo a certidão de dívida emitida título executivo para o efeito.